



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**

GABINETE DO PREFEITO

CORRESPONDENCIA  
RECEBIDA

EM. 07/07/2022

Assinatura  
CMSPA

05/06/09

**OFÍCIO Nº 110/2022 GP CM**

São Pedro da Aldeia, 05 de julho de 2022.

**Exmo. Sr.  
Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES  
Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ**

**Ref.: Ofício GP-CM nº 1104/2022 – Autógrafo do Projeto de Lei nº 047/2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste manifestar a Vossa Excelência as considerações condizentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 047/2022**, promovido pelo **Vereador Isaias Pinheiro Lima**, que **“Institui o Programa EMPRESA AMIGA DA EDUCAÇÃO” no Município de São Pedro da Aldeia**, aprovado em sessão realizada no dia 07 de junho do vigente ano.

O presente Autógrafo do Projeto de Lei tem por objetivo estimular as pessoas jurídicas privadas a contribuírem para melhoria da qualidade do ensino na Rede Pública.

Inicialmente, há que se apontar que o autógrafo em análise não contém qualquer vício de ordem formal, considerando o disposto no artigo 50 da Lei Orgânica Municipal bem como não se trata de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

No entanto, no aspecto material, há que se fazer as seguintes ponderações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**

GABINETE DO PREFEITO

A doação sem qualquer tipo de encargo ao poder público é livre, ou seja, quando não há qualquer tipo de contraprestação que se reverta em vantagem (sobretudo econômica) para o doador ou terceiro não há necessidade de qualquer tipo de procedimento seletivo em razão da inviabilidade de competição.

Por outro lado, o mesmo não ocorre quando se trata de doações com cláusulas ou encargos. De acordo com o artigo 17, parágrafo 4º da Lei 8.666/1993, “a doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado”. A regra se destina primeiramente às situações nas quais a Administração é doadora, mas devem ser aplicadas também quando o particular doa algo para o Estado. Quando há algum tipo de encargo, a Administração deve buscar o menor encargo possível como contrapartida para a doação. Trata-se de decorrência direta do princípio da isonomia: em havendo alguma contrapartida, todos os eventuais interessados têm o direito de concorrer a ela.

Essa a razão de não se admitir, por exemplo, doação mediante contrapartida em publicidade no bem ou espaço público. Se há alguma vantagem econômica a ser auferida como contrapartida, é necessário licitar.

Diversas empresas podem ter interesse em expor suas marcas em espaços públicos, por exemplo, em troca da manutenção desses mesmos espaços ou doação de serviços para tanto, e por isso, deve-se dar iguais condições a todos os interessados, através do chamamento público, haja vista que a contrapartida, que deve ser objeto de competição, é sobretudo economicamente mensurável.

Dessa forma, admitindo-se a possibilidade de que o Estado receba doações, inclusive com encargo, é importante que se crie um procedimento transparente, finalisticamente motivado e isonômico. É possível imaginar diversas formas (chamamento público, por exemplo) de permitir e incentivar as doações de particulares, respeitando as normas aplicáveis. É essencial que sejam investigados com cautela os bens e espaços públicos que possam ser atingidos, suas vocações essenciais e acessórias e como o particular pode contribuir. O estabelecimento, por norma, de um programa para o estímulo de parcerias, com regras claras e adequadas, é uma possibilidade que não pode ser desperdiçada no atual cenário, mas, que, no



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**

GABINETE DO PREFEITO

entanto, deve ser feito de forma correta, específica e objetiva e não de forma vaga e genérica como se pretende através do presente autógrafo.

Portanto, em que pese a boa intenção da lei, o regramento específico acerca das doações com encargo tem que constar no seu corpo, devendo ser especificada a necessidade de chamamento público e as regras para escolha da empresa interessada, não podendo ser objeto de regulamentação, via decreto, pelo Chefe do Poder Executivo.

Posto isto, em que pese a boa intenção da lei, considerando a necessidade de regramento específico acerca das doações com encargo, devendo ser especificada no corpo da lei a necessidade de chamamento público e as regras para escolha da empresa interessada, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR PARCIALMENTE o Autógrafo do Projeto de Lei nº 047/2022, no que tange os artigos 3 e 4º.**

Atenciosamente,



**FÁBIO DO PASTEL**  
**Carlos Fábio da Silva**  
**=Prefeito=**

/AML